



Diário Oficial do Município

Câmara Municipal de Santo Amaro - BA

Segunda-Feira - 08 de Abril de 2019 - Ano I - Nº 31



Câmara de Vereadores de Santo Amaro
Estado da Bahia

EDITAL 002 /2019

CONSIDERANDO recebimento de ofício tombado sob n.º 1447-18, exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o processo n.º 07582e17 transitou em julgado em 28/03/2018 e está apto a julgamento deste Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 86 da Lei Orgânica do Município;

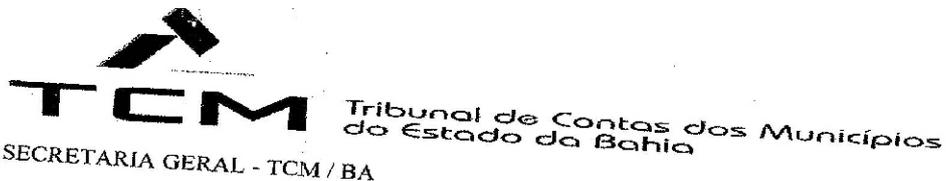
O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, Herden Cristiano do Amaral Bouças, no uso de suas atribuições, através do presente edital, a fim de instruir a tramitação do julgamento do Parecer Prévio das Contas Anuais do exercício de 2016, de responsabilidade do ex-gestor Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo,

Resolve;

- I- Fica determinado a Secretaria da Câmara de Vereadores de Santo Amaro que a partir da presente data disponibilize, por 60 dias, através de meio necessário, em horário administrativo, o acesso da população às informações e prestações de contas do exercício de 2016 de responsabilidade do ex- Gestor Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo;
- II- Obedecendo ao quanto determina o Parágrafo Único do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município, após os 60 dias de disponibilidade das contas, fica aberto prazo de 30 dias ao ex -Gestor Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo, para manifestar-se sobre o parecer e as impugnações, eventualmente oferecidas, apresentando defesa, se for o caso;
- III- Após decorridos os prazos acima previstos encaminhe-se à Comissão de Justiça, Finanças e Redação as contas do exercício de 2016 de responsabilidade do ex-Gestor Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo para que siga o rito de praxe à sua apreciação
- IV- Publique-se, Cumpra-se

Santo Amaro, 08 de abril de 2019

Herden Cristiano do Amaral Bouças
Presidente



Of Nº 1447-18

Salvador, 23 de Maio de 2018

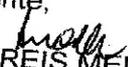
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
SANTO AMARO - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2016, processo nº 07582e17, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da REJEIÇÃO com imputação de multa e ressarcimento ao erário, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 28/03/2018, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 23/05/2018.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcm-manual/>.

Atenciosamente,


ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
Centro Administrativo da Bahia - CAB - Av. 4, nº 495, 3º andar, Tel. (71) 3115-4404 - CEP. 41075-002
Salvador - Bahia



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07582e17

Exercício Financeiro de 2016

Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO**

Gestor: **Ricardo Jasson Magalhaes Machado do Carmo**

Relator Cons. **José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de SANTO AMARO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reportam os presentes autos a prestação de contas da Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do Sr. **RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO**. Autuada tempestivamente sob e-TCM nº 07582e17, cumpriu-se o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, destaca-se:

- As Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentaram o processo eletrônico – e-TCM – no âmbito desta Corte. Vigendo, por outro lado, desde 2009, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação dos recursos públicos municipais e dos dados contidos nas contas anuais. Destarte, ampliou-se sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;

- Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br. Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos equipamentos que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso as informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91;

- Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comu-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nicando-se à população que o Legislativo dispõe de terminal específico para o indicado acesso;

- A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. A área técnica deste TCM, no que toca a referida **Transparência Pública**, avaliou a disponibilização dos dados da Comuna e a classificou como **suficiente** - item 6.4. **Atente a Comuna quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes em relação ao assunto**, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública e de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República.

- Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2013, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 31/10/2017, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 423/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 01/11/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM.

Em **27/11/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, documentos e esclarecimentos que o Gestor considerou necessários, contidos na pasta intitulada "**Defesa à Notificação Anual da UJ**". Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

A presente manifestação está fundamentada nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, bem assim nas análises efetivadas por técnicos lotados na sede desta Corte, ficando ressaltados fatos porventura não registrados.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009 a 2015**, da mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumi-

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Fernando Vita	2009	Rejeição
Raimundo Moreira	2010	Aprovação, com ressalvas
Paolo Marconi	2011	Rejeição
Plínio Carneiro	2012	Rejeição
Raimundo Moreira	2013	Rejeição
Plínio Carneiro	2014	Aprovação, com ressalvas
Mário Negromonte	2015	Não apreciadas

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verifica-se que há registro de pendências de recolhimento de cominações, em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadro a seguir:

Processo	Gestor	Vencimento	Valor R\$
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	01/02/2015	3.000,00
08388-14		01/02/2015	46.800,00
28246-14		09/05/2015	10.000,00
31042-10		04/07/2015	1.200,00
07918-15		14/11/2015	5.000,00
16323-14		17/07/2016	5.000,00
07360-10		30/07/2016	700,00
27259-14		19/06/2016	10.000,00
06887-15		30/07/2016	3.000,00
06946-15		13/08/2016	2.000,00
06987-15		14/08/2016	1.000,00
17999-15		13/08/2016	2.000,00
27225-14		15/10/2016	10.000,00
01773-16		12/09/2016	10.000,00
06984-15		24/10/2016	500,00
16412-15		10/12/2016	5.000,00
16455-15		18/06/2017	1.000,00
06423-16		18/06/2017	800,00
17998-15		24/07/2017	2.000,00
		30/10/2017	10.000,00
TOTAL			129.000,00

Do montante de cominações – R\$129.000,00 – em valor histórico, a defesa final trouxe documentação (DAM e comprovante bancário) atestando o recolhimento do valor de **R\$4.105,00** (quatro mil cento e cinco reais), equivalente à **1ª cota do parcelamento relativo a apenas quatro processos, os de nºs 09277-13, 08388-14, 28246-14 e 31042-10**, bem como documento intitulado “Termo de Acordo / Confissão de Dívida número 1187/2015”, ambos localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 86 – Doc. 26”. Tais documentos devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas, inclusive porque apresentados de forma desorganizada e parcialmente ilegível. Ademais, este Tribunal de Contas editou Resolução específica sobre parcelamento de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cominações, sequer mencionada na defesa final, em indício de sua inobservância. **Eventual Pedido de Reconsideração deve comprovar o equacionamento da matéria, sob pena de inviabilizar-se a baixa respectiva.**

No que se refere às demais cominações vencidas em 2016 – doze processos, não havendo sido apresentados os comprovantes dos recolhimentos devidos, o fato, por si, compromete o mérito das presentes contas.

No item 14 desta manifestação são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, os quais devem ser objeto de segura e imediata atuação do atual Gestor.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura nas seguintes datas: o PPA em 30/12/2013 – edição nº 300; a LDO em 29/12/2015 – edição nº 720; e a LOA em 30/12/2015 – edição nº 721. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O PPA, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1953, de 20/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A LDO, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 15/06/2015, pela **Lei nº 2013**, respeitadas as referidas normas.

A LOA traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2016, a referida **Lei nº 2033**, de 11/12/2015, apresenta o valor total de **R\$100.120.000,00** (cem milhões cento e vinte mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	79.559.300,00
Orçamento da Seguridade Social	20.560.700,00
Total	100.120.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arre-**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cadação, anulação parcial ou total de dotações, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

Reitere-se que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres, e não ocorreu.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. A princípio ausente dos autos, somente na defesa final foi o instrumento encaminhado na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, nº 55 – Doc. 01”, através do Decreto nº 122, de 22/12/2015, que o aprovou.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 123, de 22/12/2015, restando como **cumprido o art. 8º da LRF**.

5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as **alterações orçamentárias** importaram no montante de **R\$70.562.515,98** (setenta milhões, quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), em decorrência da abertura de Créditos Adicionais Suplementares (R\$60.089.531,35) e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (R\$10.472.984,63). Foram utilizadas as seguintes fontes de recursos para os créditos adicionais: **anulação de dotações – (R\$53.079.588,69)**, **superavit financeiro – (R\$193.000,00)** e **excesso de arrecadação – (R\$6.816.942,66)**. Ademais, a peça técnica informa que a contabilização no Demonstrativo de Despesa Consolidado do SIGA encontra-se compatível com o total dos decretos analisados.

Destaca a peça técnica que não foi possível atestar se a abertura dos créditos mediante excesso de arrecadação teria respaldo legal, em decorrência da ausência do decreto nº 115 no valor de R\$2.550.160,00, bem como que não foi possível atestar a existência de superavit financeiro nas fontes 24 e 28, em razão do Balanço Patrimonial/2015 não contemplar tais fontes.

No que se refere a abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação trouxe a defesa final na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 59 e 62 – Docs. 02, 03 e 04”, relatórios gerados pelo sistema SIGA, bem como o decreto nº 115 (R\$2.550.160,00). Considera-se regularizado este tópico, na medida em que comprovadas as respectivas contabilizações.

Ademais, os argumentos e documentação trazidos na defesa final, confrontados com o excesso de arrecadação das fontes indicadas nos decretos com o demonstrado do Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, **torna regular a matéria**, no que se



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

refere a existência de excesso nas fontes a seguir discriminadas:

Decretos nºs	Fontes	Valor utilizado	Excesso apurado	Saldo
69	24	230.782,66	464.266,06	233.483,40
69	16	33.000,00	74.266,27	41.266,27
76/81/88/95	14	4.003.000,00	5.567.951,81	1.564.951,81
115	15	50.160,00	102.358,39	52.198,39
Total		4.316.942,66	6.208.842,53	1.891.899,87

Visando comprovar o superavit financeiro, foi apresentada documentação acostada à pasta "Defesa à Notificação da UJ, nºs 63 a 69 – Docs. 05 a 07". Tais elementos não regularizam a questão na medida em que a Relação dos Restos a Pagar e o Demonstrativo de Apuração de *Superavit/Deficit* Financeiro, documentos essenciais para esclarecimento, ora apresentados, encontram-se divergentes dos constantes da prestação de contas do exercício de 2015, processo e-TCM nº 02386e16.

Ressalte-se por oportuno, o que dispõe a *alínea "g" do item I art. 4º da Resolução 1060/05, verbis:*

"Art. 4º - A prestação de contas mensal de que trata o art. 1º desta Resolução deverá ser composta eletronicamente e conter a documentação especificada nos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo. (Redação dada pelo Art. 4º da Resolução 1.340 de 23.03.2016)

§ 1º A Prefeitura encaminhará as seguintes peças:

I – mensalmente:

...

g) leis e decretos e suas respectivas publicações referentes a créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários, incluindo os concernentes à Câmara Municipal e à administração indireta – e alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD. No caso de abertura de créditos adicionais mediante recursos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, o decreto deverá indicar para cada dotação a respectiva fonte de recurso, acompanhado de uma planilha detalhando a composição do total de excesso de arrecadação e do superávit financeiro por fonte;" (grifo ora apostado)

Em conclusão, mesmo examinados os elementos produzidos na defesa final, remanesce o montante originalmente apontado no Pronunciamento Técnico acerca das alterações procedidas no orçamento, de R\$70.562.515,98 (setenta milhões, quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e quinze reais e oito centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares e alterações no QDD, com utilização como fontes de recursos a anulação de dotações (R\$63.552.573,32), excesso de arrecadação (R\$6.816.942,66) e o superávit financeiro (R\$193.000,00), este não comprovado. Em conclusão, pois, inobservou-se o disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, fato que, por si, compromete o mérito das contas sob apreciação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que, além de resalvas, repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado "SIGA", dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos necessários à apreciação da fidedignidade das contas. Para o exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não fora alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE e defesa final, a exemplo dos achados: CS.-LEG.GV.001186, CS.DES.GV.001055, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.-SAU.GV.001063, CS.CNT.GV.001067, CD.DES.GV.001180, CS.LIC.GV.001054, CS.-LIC.GV.001051 e CS.LIC.GV.001052.

Cumpra a transcrição do dispositivo pertinente à matéria, *verbis*:

"Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, **sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.**" (grifos nossos)

Não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema. Deve a nova Administração e o controle interno atuarem, também, na fiscalização e revisão devidas.

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes à licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93:

1. Sonegação ao exame do controle externo do Processo de Dispensa ou Inexigibilidade nº 0271/2016 (R\$1.050.000,00), para contratação da empresa "Dante e Ramalho Cavalcante – Sociedade de Advogados";
2. Ausência de encaminhamento ao TCM do processo licitatório nº 054PP/2016 (R\$74.505,90);
3. **Serviços contratados ao arrepio do disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93**, no pertinente aos processos de inexigibilidades conforme a seguir relacionados, achado CS.LIC.GM.000738: **0081/20169 (R\$481.000,00), 0131/2016 (R\$474.500,00), 0021/2016 (R\$12.000,00), 0151/2016 (R\$161.000,00), 0221/2016 (R\$98.000,00), 0241/2016 (R\$24.000,00) e 0351/2016 (R\$ 117.650,00);**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4. Outras irregularidades de natureza formal, apontadas nos achados CS.-LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738.

Em que pese tais irregularidades pontuadas na Cientificação Anual acerca de procedimentos licitatórios, com repercussão nas conclusões deste pronunciamento, **a defesa final, surpreendentemente, manteve-se silente quanto ao assunto. A nova Administração deve estar vigilante e adotar severas providências objetivando o fiel cumprimento do regramento legal, indispensável ao bom emprego dos recursos públicos;**

C) **Sonegação ao exame da Corte dos contratos** n°s 186/2016, 243/2016 e 262/2016, bem como outras irregularidades atinentes à formalização de avenças, conforme achados CA.CNT.GV.001126 e CA.CNT.GV.001226, contidos na Cientificação Anual, **não regularizadas na defesa final;**

D) **Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações** no valor de **R\$545,44** (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) - processos de pagamento n°s 23 e 169. Mantendo-se silente a defesa final, impõe-se a determinação de **ressarcimento** ao erário;

E) **Ausência de comprovação de despesa no valor total de R\$43.663,31** (quarenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), atinente aos processos de pagamento n°s 12740 e 20240 - achado CS.AMO.GM.000725, mesmo após apreciação da defesa final, que nela não se manifesta sobre o assunto. Determina-se **ressarcimento;**

F) **Processos de pagamento não encaminhados ao TCM:** n°s 20960, 12430, 12460, 12700, 13160, 13220, 19170, 22330, 22550 e 22640, no valor total de **R\$235.574,25** (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - achado CS.AMO.GM.000725, não descaracterizada na defesa final, também a ser objeto de **ressarcimento.**

Assim, os valores citados nos itens "D", "E" e "F" deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões.

Deve a Relatoria ressaltar que, consultado o sistema SIGA, constatou a realização de pagamentos, no exercício sob exame, em favor das seguintes empresas: RL DERIVADOS DE PETRÓLEO (R\$3.110.341,92), MRC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (R\$3.866.663,08) e MRC AMBIENTAL LTDA (R\$3.725.386,56), representando um dispêndio total de R\$10.702.391,56 (dez milhões, setecentos e dois mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista, **Sr. Raimundo Pires de Sousa**, CRC nº BA-021715/O-1, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.723.416,37** (um milhão, setecentos e vinte e três mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Receita Prevista	100.120.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	105.000.491,14
(=) Superavit de Arrecadação	4.880.491,14
Despesa Autorizada	107.129.942,66
(-) Despesa Executada (b)	103.277.074,77
(=) Economia Orçamentária	3.852.867,89
Superavit (a-b)	1.723.416,37

A **Receita Arrecadada** em 2016 alcançou o montante de **R\$105.000.491,14** (cento e cinco milhões quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), situando-se **acima da prevista**, com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo
Receitas Correntes	99.820.000,00	100.759.493,20	939.493,20
Receitas de Capital	300.000,00	4.240.997,94	3.940.997,94
Total	100.120.000,00	105.000.491,14	4.880.491,14

Quanto às despesas, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de **R\$103.277.074,77** (cento e três milhões, duzentos e setenta e sete mil e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), enquanto as pagas correspondem a **R\$103.156.578,10**, a revelar **Restos a Pagar Processados** na ordem de **R\$120.496,67** (cento e vinte mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados.

Acusa o Pronunciamento Técnico o **cancelamento de Restos a Pagar** no expressivo montante de **R\$7.079.043,85** (sete milhões, setenta e nove mil e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Alega o Gestor que teria encaminhado originalmente os respectivos processos administrativos, o que não ocorreu. Deve a nova **Administração Municipal promover a reinscrição do valor questionado, com os elementos ora não apresentados e necessários ao exame pela respectiva Área Técnica, de forma que a matéria reste imune de questionamentos.**

Em sendo assim, o saldo dos Restos a Pagar, acrescidos do valor supra de R\$7.079.043,85, relativo ao cancelamento inapropriadamente realizado, e os inscritos no exercício em exame, de R\$120.496,67, correspondem ao montante de **R\$7.199.540,52** (sete milhões, cento e noventa e nove mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), a ser considerada no item 7.3.2 deste pronunciamento - cálculo atinente a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

Reitera-se, conforme abordado pela Corte em seus pronunciamentos, que, na ocorrência de cancelamentos de Restos a Pagar, **cada credor constante da relação deve apresentar declaração, devidamente registrada em cartório e com firma reconhecida da assinatura do responsável, pessoa física ou jurídica, acompanhada, esta última, do Contrato Social, assegurando não existir qualquer dívida da Administração Pública para com o mesmo. Destarte, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessária a apuração, com planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário. Deve a Administração Municipal observar as orientações emanadas por esta Corte na Instrução Cameral 001/2016 – 1ª Câmara.**

7.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	105.000.491,14
Transferências Financeiras recebidas	39.081.834,8
Recebimentos Extraorçamentários	12.742.963,65
Saldo do exercício anterior	7.434.000,12
Total	164.259.289,71
Despesa Orçamentária	103.277.074,77
Transferências Financeiras concedidas	39.081.834,8
Pagamentos Extraorçamentários	10.247.278,07
Saldo para exercício seguinte	11.653.102,07
Total	164.259.289,71



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados.

7.3.1 – Disponibilidade Financeira

O exame realizado pela Área Técnica nos extratos e conciliações bancárias identificou para a Conta Bancos **saldo na ordem de R\$11.321.581,04** (onze milhões, trezentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Havendo o corpo técnico apontado ausência da Portaria que designou a comissão para levantamento do saldo bancário, deveria a defesa final apresentar o referido ato e as justificativas pertinentes. Todavia, manteve-se silente, mais uma vez, agora descumprindo o item 20, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Acusando a Área Técnica **divergência** entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial e o consignado nos extratos e conciliações bancárias encaminhados nos autos, na quantia de **R\$241.452,02**, relativa à ausência de extratos probatórios, bem como ingressos de recursos registrados nas conciliações bancárias, sem lastro financeiro, no montante de **R\$90.069,01**, a defesa final colaciona, na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 93 a 103 – Doc. 08”**, documentação **insuficiente para regularizar a matéria.**

Face ao exposto, **ratifica-se o saldo nas contas Caixa e Bancos no montante de R\$11.321.581,04** (onze milhões, trezentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), a ser considerado no cálculo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Providências de regularização devem ser efetivadas em contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Em caso de eventual Pedido de Reconsideração, deve o Gestor ser preciso na sua arguição, abordando os valores contidos no Anexo II do Pronunciamento Técnico que, no seu entender, encontrem-se equivocados, apresentando as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

7.3.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.**

Como salientado preliminarmente, deve-se proceder, nas presentes contas, a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.**

Em sua peça defensiva, o Gestor solicita exclusão dos valores relacionados na tabela do Pronunciamento Técnico, item 4.7.3.2, analisados em seguida:

a) **Caixa e Bancos** – confirma-se o quanto posto anteriormente, sendo considerado o saldo de Bancos no valor de **R\$11.321.581,04** (onze milhões, trezentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos);

b) **Estorno da Despesa Liquidada – R\$3.496.712,82:** **Em face da inexistência de elementos que possibilitassem o exame seguro da matéria, a Relatoria não considera tal valor na apuração do cálculo do art. 42. Determina, em decorrência, que a Unidade Técnica aprofunde o exame da matéria e, na hipótese de constatar irregularidades, lavre o competente Termo de Ocorrência;**

c) Pleiteia o Gestor acréscimo da quantia de R\$94.362,98, atinente aos haveres. Esclarece-se dito valor foi devidamente considerado na análise da Área Técnica;

d) Restos a Pagar Cancelados: não regularizado, na medida em que não foi apresentada a documentação probatória pertinente, conforme apontado no item 7.1.1.

Após tudo devidamente examinado e relatado, verifica-se **inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, o que compromete, por si, legalmente, o mérito das presentes contas,** conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	11.321.581,04
(+) Haveres Financeiros:	32.029,61
(=) Disponibilidade Financeira	11.353.610,65
(-) Consignações e Retenções	4.451.281,18
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados indevidamente	7.079.043,85
(=) Disponibilidade de Caixa	-176.714,38
(-) Restos a Pagar Processado do Exercício	120.496,67
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	879.815,84
(=) Total	-1.177.026,89



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

7.3.3 - Créditos a Receber - Curto Prazo

A Comuna tem créditos a receber, no curto prazo, no montante de **R\$187.638,61** (cento e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), declarado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2016, conforme segue: **Créditos por Danos ao Patrimônio – R\$115.867,00, Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – R\$3.125,59, Consignações – R\$7.277,70, Salário Família – R\$27.751,91 e Créditos Tributário a Receber – R\$33.616,41.**

Questionadas a origem e ações que estariam sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, a defesa alega impossibilidade de concretizá-las e detalha os Créditos por Danos ao Patrimônio conforme segue:

CONTA	VALOR R\$
Responsabilidade – Joelma Batista dos Santos	194,56
Responsabilidade – Tesouraria	112.327,35
Responsabilidade – Tesouraria FMS	2.145,09
Responsabilidade – Antônio Jorge de Santana	1.200,00
Total a curto prazo	115.867,00

A justificativa da defesa final improcede, pelo que a inércia repercute nas conclusões deste pronunciamento. **Deve a nova Administração adotar providências imediatas de equacionamento, mediante, no que couber, propositura de ações judiciais, visando a recuperação de tais créditos, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**

Informa a área técnica que **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido, ocorrendo inobservância às normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.** A defesa final reconhece que o procedimento fora adotado apenas parcialmente. **Deve a nova Administração implementar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro, controle e recebimento dos créditos,** em proveito da situação financeira da Comuna e de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los.

7.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.

No exercício em exame, houve cobrança do pouco expressivo montante de R\$771.084,17 (setecentos e setenta e um mil e oitenta e quatro reais e dezesseze centavos), após análise dos esclarecimentos contidos na defesa final.

Questionando a peça técnica a **ausência da contabilização de atualização da dívida, bem como de contabilização na dívida ativa das multas e ressarcimentos, a defesa final manteve-se silente.**

A Relação da Dívida Ativa, também apontada como ausente, não foi apresentada quando da defesa final.

Ao término do exercício de **2016**, a **Dívida Ativa** alcançou o montante de **R\$39.190.515,51** (trinta e nove milhões, cento e noventa mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), composta das parcelas **Tributária**, de R\$34.904.499,00, e **Não Tributária**, de R\$4.286.016,51.

Reitera-se a advertência quanto às sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

7.3.5 – Estoques

Os dados declarados revelam saldo para a conta de Estoque.

7.3.6 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta no Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2016, de **R\$52.802.806,05** (cinquenta e dois milhões, oitocentos e dois mil oitocentos e seis reais e cinco centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$17.103.710,74, **Bens Imóveis** – R\$35.905.875,07 e **Depreciação** – R\$-206.779,76.

Questionando a área técnica que a relação dos bens adquiridos no exercício se revela incompleta, bem como a ausência da certidão firmada pelo Prefeito, pelo Se-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cretário e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, a defesa final apresenta, na pasta (*"Defesa à Notificação da UJ, nº 71, Doc. 10"*), certidão que não sana a omissão, na medida em que firmada apenas pelo Gestor, **descumprido** o art. 9º da Resolução TCM 1060/05.

Acusada a ausência dos critérios adotados para o cálculo da depreciação, não houve, mais uma vez, manifestação na defesa final.

7.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas **INSS – R\$65.693.155,82, Embasa – R\$675.474,45, COELBA – R\$150.429,21 e Precatórios – R\$1.227.985,08**, assumidas pelo Executivo, perfazendo o montante de **R\$67.747.044,56** (sessenta e sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). **Impõe-se firme a atuação da nova Administração, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Questionando o Pronunciamento Técnico a ausência das certidões probatórias dos débitos registrados no Anexo 16, a defesa final reconhece a falta e acosta, na pasta *"Defesa à Notificação da UJ, nº 75, Doc. 15"*, documentos que não descaracterizam a falta. Deve a **nova Administração Municipal** apresentar a referida relação nas contas seguintes, com as certidões correspondentes, para análise da Área Técnica.

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação. **Atente a nova Administração para a importância da matéria.**

De acordo com a análise empreendida pela Área Técnica, não foi adotada a prática contábil de reclassificar para o passivo circulante as parcelas vincendas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes. A defesa final encaminha, na pasta (*"Defesa à Notificação da UJ, nº 72, Doc. 12"*), o DCR e livro razão extraídas do sistema da Comuna, insuficientes para regularizar a falta.

7.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$153.822.109,52 e as Diminutivas em R\$138.780.617,22 resultando num Superavit de R\$15.041.492,30 (quinze milhões, quarenta e um mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), nos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** e **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)**, contém registros nos valores de **R\$93.486,35** e **R\$45.730,33**, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

No que concerne a **DVPD**, na quantia de **R\$45.730,33** (quarenta e cinco mil setecentos e trinta e três centavos), o Gestor argumenta que seria referente a devolução de saldo de convênio, registrada no Anexo da Lei 4.320/64 – Despesa. Os documentos localizados na pasta “*Entrega da UJ, nº 41*”, possibilitam que considere a matéria regular.

No que se refere a quantia de **R\$74.128,51** (setenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), a defesa alega que seria atinente a receitas provenientes de restituições (R\$16.371,30) e outras receitas (R\$59.446,98), confirmada após análise do Anexo 2 contido na pasta “*Entrega da UJ, nº 40*”. Assim, resta sanada parcialmente a matéria no que tange a **DVPA**, ficando pendente o valor de R\$19.357,84 (dezenove mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), na medida em que, após análise do DCR, não se confirmou a alegação do Gestor de que seria relativo a outras receitas registradas na conta diversas variações patrimoniais aumentativas decorrentes de fatos geradores.

Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de exercício seguinte, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços venham a refletir, com fidedignidade, os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

8.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio o Patrimônio Líquido registra *superavit* acumulado de **R\$39.909.006,12** (trinta e nove milhões, novecentos e nove mil e seis reais e doze centavos). **Não é possível validar tal Resultado, em razão das inconsistências relatadas ao longo deste Pronunciamento.**

Assim, deve a nova Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos em contas seguintes, acompanhados das notas explicativas devidas, para análise da área técnica desta Corte.

8.1.1 Ajustes de Exercícios Anteriores

Questionando o Pronunciamento Técnico a ausência de Notas Explicativas relativas a conta Ajuste de Exercícios Anteriores, no valor de **R\$4.389.772,32** (quatro milhões, trezentos e oitenta e nove mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), a defesa final informa tratar-se de lançamentos atinentes a despesas de exercícios anteriores e encaminha, na pasta "*Defesa à Notificação da UJ, nºs 77 e 78, Doc. 17*", apenas relatórios de pagamentos, o que não regulariza a falta, porque sem suporte documental.

Reitera-se que as regularizações devem ser efetuadas na documentação de exercício seguinte, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços venham a refletir, com fidedignidade, os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria reitera a imperiosa necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelas áreas técnicas da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil, sob supervisão da nova Administração. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. **Devem, ademais, a nova Administração Municipal e o Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.**

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida em 2016 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$39.935.404,02** (trinta e nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e dois centavos), correspondendo ao percentual de **25,57%** (vinte e cinco vírgula cinquenta e sete por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

10.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$34.580.158,26**, quando acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, de **R\$47.628,99**, temos o montante de **R\$34.627.787,25** (trinta e quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$23.963.483,37** (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), equivalente ao percentual de **69,20%** (sessenta e nove vírgula vinte por cento), foi superado o percentual fixado, **cumprida** a exigência legal. Atente a Comuna para a repercussão que pode advir da superação do percentual de 60%, na medida em que podem ser sacrificadas ações objetivando a melhoria da qualidade do ensino, qualificação de professores e manutenção ou ampliação das instalações escolares, em face da redução do percentual de 40% (quarenta por cento).

Verificou-se a **ausência** “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, em descumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. A defesa final não se manifestou, também quanto a esta irregularidade, **permanecendo** a pendência.

10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

10.2.2 – Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de referência, o que resulta na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$3.098,96** (três mil e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). A defesa final manteve-se silente, mais uma vez. Em se tratando de obrigação institucional, deve a **nova Administração** ressarcir a referida quantia à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 6** (seis) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

10.2.3 – Despesas glosadas em exercício anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituições determinadas às contas dos FUNDEF e FUNDEB, com recursos municipais, conforme adiante discriminado,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

na medida em que inobservadas as disposições legais pertinentes as respectivas aplicações, matéria objeto de determinações contidas em Pareceres Prévios anteriores, sem que tenha o Gestor cumprido as determinações da Corte, refletidas a seguir:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor
07938-07	JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FUNDEF	R\$ 73.558,96
07194-08	JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FUNDEB	R\$ 204.048,34
07903-00	RAIMUNDO JOSE CARNEIRO PIMENTA	FUNDEF	R\$ 27.584,20
10288-01	RAIMUNDO JOSE CARNEIRO PIMENTA	FUNDEF	R\$ 22.890,04
40127-03	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	FUNDEF	R\$ 2.300,00
06994-02	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	FUNDEF	R\$ 114.770,92
07010-05	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	FUNDEF	R\$ 3.757,97
08069-09	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FUNDEB	R\$ 519.547,76
07865-12	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	FUNDEB	R\$ 1.199.167,53
08618-10	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	FUNDEB	R\$ 244.721,71
07918-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	FUNDEB	R\$ 13.200,00
TOTAL			2.425.547,43

Mais uma vez, a defesa final é omissa, deixando de abordar a matéria, repercutindo o silêncio nas conclusões deste pronunciamento. Em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, **deve a nova Gestão ressarcir** aos citados Fundos o montante supra de **R\$2.425.547,43**, com recursos municipais, observadas as especificações. Considerando a transição do Poder e em se tratando de determinações atinentes a exercícios antecedentes, de modo a viabilizar o cumprimento do aqui posto, defere-se que seja o mesmo efetivado em **até 36** (trinta e seis) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM. Os valores devem ser aplicados rigorosamente em respeito às legislações de regência dos citados FUNDEB e FUNDEF. **Dê-se ciência do fato à Procuradoria Geral da República.**

10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento), na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2016, o valor de **R\$7.783.239,83** (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), correspondente a **15,68%** (quinze vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos pertinentes – **R\$49.645.752,64** (qua-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

renta e nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **não apresentou** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Não houve, novamente, manifestação na defesa final, a repercutir nas conclusões deste pronunciamento.

10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$4.000.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$3.393.235,44**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$3.393.235,44** (três milhões, trezentos e noventa e três mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

10.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1907, de **02 de dezembro de 2012**, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$15.000,00, R\$7.500,00 e R\$6.500,00**, respectivamente.

Identifica a área técnica a ausência da declaração, no sistema SIGA, de todos os processos de pagamento efetivados aos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, relativos aos meses de novembro e dezembro. Ademais, acusa a ausência dos registros dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, Srs. Edson Moniz, Tales Antônio Moraes Campos, Isabella Madureira Bezerra, Mauro Tavares do Carmo, Luís Eduardo Pacheco Alves e Tito Livy Pacheco de Souza, estes atinentes aos meses de janeiro a dezembro.

Apointa, também, a ocorrência de pagamento em duplicidade atinente aos cargos de Secretário de Saúde, Gabinete do Prefeito e Secretário de Agricultura e Pesca. A defesa final trouxe na pasta "**Defesa à Notificação da UJ, nºs 120 a 145 – Doc. 24**", documentos visando descaracterizar as irregularidades indicadas no Pronunciamento Técnico. **Tais processos deverão ser objeto de análise pela área técnica. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Deve a nova **Administração Municipal**, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09**. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclu-**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.

10.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitam evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento e eficaz atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Santo Amaro, que deve ser prestigiado, inclusive na supervisão e revisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, inerentes aos tópicos Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual) e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis. **Atente a nova Administração para a importância da matéria.**

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos. **A aplicação da referida Lei, como de quaisquer outras, está, obviamente, subordinada aos princípios contidos na Lei Maior.**

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	---	---	53,76
2013	54,22	50,06	51,34
2014	50,09	51,69	55,45
2015	55,38	56,91	53,65



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2016	55,30	56,79	57,67
------	-------	-------	-------

11.1.1 Limite Da Despesa Total Com Pessoal Referente Ao 1º Quadrimestre De 2016

A despesa realizada com pessoal no 1º quadrimestre de 2016, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicado que foi o percentual de 55,30% (cinquenta e cinco vírgula trinta por cento) da Receita Corrente Líquida.

11.1.2 Limite Da Despesa Total Com Pessoal Referente Aos Quadrimestres De 2016

A despesa realizada com pessoal no 3º quadrimestre de 2016, superou, ainda que sem expressividade, o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicado que foi o percentual de 57,67% (cinquenta e sete vírgula sessenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$100.759.493,20** (cem milhões, setecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos). Registra-se que o percentual se encontra em prazo de recondução.

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	100.759.493,20
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	54.410.126,33
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	51.689.620,01
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	48.969.113,70
Participação em 2016	58.104.004,26
PERCENTUAL APLICADO	57,67%

O fato, por si, no entendimento deste Relator e da maioria plenária, considerada a crise econômica que afetou os municípios e fatores outros, de amplo e geral conhecimento, com destaque para a queda do PIB no exercício, a maior dos últimos tempos, não enseja, por si, a rejeição das contas. Entretanto, **deve a nova Administração Municipal adotar providências de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.**

11.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF reza, *in verbis*:

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifamos)

Os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que houve aumento de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. É irregular a matéria, a repercutir nas conclusões deste pronunciamento.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

11.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, a exceção do RREO atinente ao 1º bimestre, todavia, a defesa encaminha na pasta "Defesa à Notificação da UJ" n^{os} 104 a 119 - Doc. 25" comprovação de que **foi efetivada no devido tempo a divulgação dos referidos relatórios no Diário Oficial do Município de Santo Amaro.**

11.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Aponta o no relatório técnico a ausência de apresentação das atas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres. A defesa final não regulariza a matéria, repercutindo a falta nas conclusões deste pronunciamento.

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM n° 931/04

A Prefeitura Municipal de Santo Amaro, no exercício de 2016, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$3.247.793,01** (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil setecentos e noventa e três reais e um centavo). Consoante a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular**.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, RELATIVAS A ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM N° 931/04

Salienta a área técnica que permanece pendente de ressarcimento, com recursos municipais, antes determinado pelo TCM, de recursos do FEP, relativo a exercício anterior, processo n° 11469-07, matéria objeto de manifestação do TCM em exercícios antecedentes sem que o Gestor tenha cumprido a determinação da Corte, no valor de R\$773.825,73 (setecentos e setenta e três mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), conforme segue:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FEP	773.825,73

A defesa final não se manifesta quanto a matéria, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento, essencialmente em face do largo espaço temporal decorrido e do quanto posto no parágrafo antecedente. Em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, **deve a nova Gestão ressarcir** a referida quantia ao citado fun-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do, com recursos municipais. De modo a viabilizar o cumprimento da determinação, defere-se que seja efetivada **em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

12.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$83.310,93** (oitenta e três mil trezentos e dez reais e noventa e três centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

12.2.1 Despesas Glosadas Em Exercícios Anteriores, Relativas Ao Cide – Resolução TCM nº 1.122/05

Salienta a área técnica que permanece pendente de ressarcimento, com recursos municipais, antes determinado pelo TCM, de recursos do CIDE, relativo a exercício anterior, processo nº 11469-07, no valor de **R\$113.783,44** (cento e treze mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	CIDE	113.783,44

A defesa, novamente, optou pelo silêncio, o que, por óbvio, repercute nas conclusões deste pronunciamento, mesmo porque houve determinação de ressarcimento em vários pronunciamentos da Corte. Em se tratando de obrigação institucional, **deve a nova Gestão ressarcir** o citado fundo da citada quantia, com recursos municipais, **em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

12.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

O Gestor, Sr. Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo, como visto, exerceu a Chefia do Poder Executivo no período de 2009 a 2015.

Salienta a peça técnica as seguintes irregularidades, contidas no Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, não objeto de quaisquer esclarecimentos na defesa final, conforme trecho, *verbis*:

“ ...

- I. Termo de Verificação de Saldo de Caixa e Bancos;
- II. Relação das Contas Bancárias;
- III. Relação de valores pertencentes a terceiros;
- IV. Demonstrativo de Restos a Pagar;
- V. Relação dos Precatórios pendentes;
- VI. Demonstrativo da Dívida Fundada Interna;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- VII. Relação das Obrigações de Longo Prazo; VIII. Relação de valores e títulos da Dívida Ativa;
 - IX. Relação dos Bens Patrimoniais;
 - X. Relação dos Bens de Consumo;
 - XI. Relatório de Controle Interno;
 - XII. Relação das obras e serviços de engenharia executados e em execução;
 - XIII. Levantamento da situação dos servidores;
 - XIV. Relação de concursos públicos realizados e em realização;
 - XV. Relação de pendências de pagamentos de servidores;
 - XVI. Relação das entidades civis que receberam recursos públicos municipais;
 - XVII. Relação de contratos administrativos de despesas continuadas;
 - XVIII. Relação de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias;
 - XIX. Relação das ações de Fazenda Pública Municipal ajuizadas;
 - XX. Livros contábeis e administrativos;
 - XXI. Cadastro tributário e fiscal dos contribuintes;
 - XXII. Relação dos projetos de lei de autoria do Poder Executivo em tramitação no Legislativo;
 - XXIII. Cópia da legislação básica do município;
 - XXIV. Demonstrativos contábeis que compõem o balancete do mês de dezembro de 2016;
 - XXV. Demonstrativo da Dívida Flutuante;
 - XXVI. Relação Analítica do Ativo Realizável e
 - XXVII. Relação dos gastos com publicidade.
- Salienta-se que, ausência de tais documentos podem ensejar obstrução ao exercício das atividades iniciais da nova gestão."*

Diante do exposto, conclui-se que **não foi cumprida** a Resolução citada, o que, igualmente, repercute nas conclusões deste pronunciamento.

12.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05. No exercício em exame o Gestor **não apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

12.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Ausente dos autos a citada Declaração, mais uma vez é omissa a defesa final. Remanesce **desatendido** o art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Concluiu-se que a **nova Administração Municipal**, junto ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 6 desta manifestação;
- d) **descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- e) **abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para suporte das despesas;**
- f) **ausência do envio dos comprovantes atinentes aos pagamentos das multas e ressarcimentos;**
- g) ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social;
- h) não cumprimento da Resolução atinente a Transmissão de Governo;
- i) **reiterado não cumprimento de determinações de ressarcimento, com recursos municipais, de valores relativos a Fundos, bem assim de não cobrança de cominações impostas pelo TCM;**
- j) inconsistências e omissões contidas na defesa final;
- k) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas, localizados na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nº 86 – Doc. 26”**, que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.

Os quadros abaixo, que traduzem omissão do Gestor na cobrança de créditos municipais, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas – vide item 3. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	01/02/2015	R\$ 3.000,00
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	01/02/2015	R\$ 46.800,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08388-14	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	09/05/2015	R\$ 10.000,00
08318-14	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	10/05/2015	R\$ 1.800,00
28246-14	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	04/07/2015	R\$ 1.200,00
11865-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	05/09/2015	R\$ 3.000,00
31042-10	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	14/11/2015	R\$ 5.000,00
07918-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	17/07/2016	R\$ 5.000,00
16323-14	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	30/07/2016	R\$ 700,00
07360-10	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	19/06/2016	R\$ 10.000,00
07360-10	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	19/06/2016	R\$ 10.000,00
27259-14	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	30/07/2016	R\$ 3.000,00
06887-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	13/08/2016	R\$ 2.000,00
06946-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	14/08/2016	R\$ 1.000,00
06987-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	13/08/2016	R\$ 2.000,00
17999-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	15/10/2016	R\$ 10.000,00
27225-14	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	12/09/2016	R\$ 10.000,00
01773-16	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO E JOÃO ROBERTO PER	PREFEITO	24/10/2016	R\$ 500,00
06984-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO	PREFEITO	10/12/2016	R\$ 5.000,00
02631e16	LUCIANO DOS REIS CALDAS	PRESIDENTE DA CÂMARA	07/02/2017	R\$ 500,00
16412-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	18/06/2017	R\$ 1.000,00
16455-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	18/06/2017	R\$ 800,00
06423-16	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	24/07/2017	R\$ 2.000,00
01861-17	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTO	PREFEITO E VICE	11/01/2017	R\$ 10.000,00
17998-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	30/10/2017	R\$ 10.000,00
26554-17	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	PREFEITO	12/11/2017	R\$ 1.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor
04166-96	RAIMUNDA DE CASTRO PAIM	VEREADORA	31/12/1996	R\$ 7.884,70



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

05439-97	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELLO	EX-PREFEITO	18/01/1998	R\$ 4.690,70
05439-97	EX-VICE-PREFEITO			R\$ 7.884,20
04802-98	MARCELO TORRES LEONI	VICE-PREFEITO	04/12/1998	R\$ 9.600,00
06644-99	MARCELO TORRES LEONI	VICE-PREFEITO	30/01/2000	R\$ 3.584,90
01687-02	RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA	PREFEITO	13/10/2002	R\$ 15.123,63
07938-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	10/05/2008	R\$ 197.946,67
02134-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	GESTOR	12/05/2008	R\$ 14.399,48
03082-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	GESTOR	17/05/2008	R\$ 2.230,16
02135-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	GESTOR	11/05/2008	R\$ 11.545,58
03083-07	GENEBALDO SOUZA CORREIA	PREFEITO	18/05/2008	R\$ 31.168,00
02771-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	30/06/2008	R\$ 787,16
02768-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	06/07/2008	R\$ 2.290,20
10170-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 2.000,00
02129-06	ROSIMAR DE CASTRO DIAS	DIRIGENTE DA ENTIDADE	19/05/2008	R\$ 30.901,65
02137-06	GENEBALDO DE SOUZA COREIA	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 22.868,69
02766-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 16.105,29
02764-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREA	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 1.194,75
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	14/09/2008	R\$ 48.475,00
02138-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	EX-PREFEITO	05/10/2008	R\$ 8.250,77
08298-08	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	26/10/2008	R\$ 25.922,21
07193-08	OSVALDO DE SOUZA	PRESIDENTE	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	ARISVALDO BATISTA SANTOS	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.315,01
07193-08	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	CLAUDIONOR LIMA JUNIOR	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 12.512,50
07193-08	FERNANDES SANTOS FRANÇA	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	FLAVIANO HOHS DA S. BONFIM	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	HERDEN CRISTIANO DO AMARAL	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	JAIR OLIVEIRA DE SANTANA	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07193-08	JÚLIO CÉSAR DE JESUS PINHO	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
08827-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	14/06/2009	R\$ 188.789,89
08069-09	JOÃO ROBERTO P. MELO	PREFEITO	03/02/2010	R\$ 184,65
08069-09	JOAO ROBERTO P. DE MELO	PREFEITO	03/02/2010	R\$ 19.718,40
08069-09	JOSÉ CARLOS R. LIMA	VICE- PREFEITO	03/02/2010	R\$ 9.859,20
08069-09	JOANILSON DOS REIS PINTO	SECRETÁRIO (FINANÇAS)	03/02/2010	R\$ 7.189,00
08069-09	LINALDO R. DE SANTANA	SECRETÁRIO (SERV. PÚBLICOS)	03/02/2010	R\$ 2.156,70
08069-09	JOSÉ PONCIANO R. MACEDO	SECRETÁRIO (AGRICULTURA)	03/02/2010	R\$ 7.907,90
08069-09	CÁSSIO REQUIÃO BARRETO	SECRETÁRIO (OBRAS)	03/02/2010	R\$ 2.252,54
08069-09	ROQUE G. DE ALMEIDA	SECRETÁRIO (PLANEJAMENTO)	03/02/2010	R\$ 2.252,54
08069-09	JERÔNIMO M. DOS SANTOS JÚNIOR	SECRETÁRIO (GOVÉRNO)	03/02/2010	R\$ 2.156,70
08069-09	JOELMA B. DOS SANTOS	SECRETÁRIA (ASSIST. SOCIAL)	03/02/2010	R\$ 7.189,00
08069-09	MARIA GOMES SANTOS	SECRETÁRIA (ADMINISTRAÇÃO)	03/02/2010	R\$ 4.876,20
08069-09	ELMON S. FIGUEREDO	SECRETÁRIO (GOVERNO)	03/02/2010	R\$ 4.809,48
08069-09	CRISTIANE V. OLIVEIRA	SECRETÁRIA (PLANEJAMENTO)	03/02/2010	R\$ 4.484,44
08069-09	ITAMAR BAHIA ADANS	SECRETÁRIO (OBRAS)	03/02/2010	R\$ 3.861,41
08069-09	WALMIR OSÓRIO L. JÚNIOR	SECRETÁRIO (TURISMO)	03/02/2010	R\$ 4.676,17
08069-09	MARLI TEIXEIRA LIMA	SECRETÁRIA (SERV. PÚBLICOS)	03/02/2010	R\$ 2.875,60
08069-09	MARIA CONCEIÇÃO REIS SANTOS	SECRETÁRIA (SAÚDE)	03/02/2010	R\$ 7.970,66
08069-09	MARIA CRISTINA N. DOS SANTOS	SECRETÁRIA 9 EDUCAÇÃO	03/02/2010	R\$ 3.623,38
08069-09	ROSANGELA MARIA DA S. CALMON	SECRETÁRIA (EDUCAÇÃO)	03/02/2010	R\$ 3.594,50
07194-08	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	31/05/2010	R\$ 317.734,48
67908-10	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	25/10/2010	R\$ 71.015,00
08618-10	RICARDO JASSON MAGALHAES M. DO CARMO	PREFEITO	30/01/2011	R\$ 153.184,04
02130-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREA	PREFEITO	10/07/2011	R\$ 11.545,58
07996-11	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	08/04/2012	R\$ 12.030,45
07995-11	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO	PREFEITO	28/01/2012	R\$ 19.599,49



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

04929-12	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO MUNICIPAL	29/07/2012	R\$ 3.895,00
04081-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	27/04/2012	R\$ 14.400,00
07865-12	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	21/04/2013	R\$ 228.967,84
08070-09	OSVALDO DE SOUZA	PRESIDENTE	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	ARIVALDO BATISTA SANTOS	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 1.877,80
08070-09	ARTUR PEREIRA S NETO	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	CLAUDIONOR FERREIRA L SILVA	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 1.356,18
08070-09	FERNANDES SANTOS FRANÇA	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	FLAVIANO ROHRS DA S BONFIM	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	GLEIBER VITORIA FERNANDES	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 3.129,66
08070-09	HERDEN C DO AMARAL BOUÇAS	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	JAIR OLIVEIRA DE SANTANA	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	JULIO CESAR DE JESUS PINHO	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	MARIA CRISTINA N DOS SANTOS	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 3.651,28
09178-13	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	13/01/2014	R\$ 5.695,93
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES DO CARMO	PREFEITO	01/02/2015	R\$ 12.703,04
09239-13	JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	21/09/2014	R\$ 326,46
09239-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO	PREFEITO	21/09/2014	R\$ 812,34
09575-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	04/10/2014	R\$ 1.372,72
09575-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	04/10/2014	R\$ 6.113,00
08318-14	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	10/05/2015	R\$ 980,00
08388-14	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	09/05/2015	R\$ 8.080,00
11865-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	05/09/2015	R\$ 1.045.836,11
07360-10	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	19/06/2016	R\$ 23.560,00
07360-10	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO CARMO	PREFEITO	19/06/2016	R\$ 46.579,15
06987-15	RICARDO JASSON MAGALHAÊES M. DO CARMO	PREFEITO	13/08/2016	R\$ 47.048,95
06423-16	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO CARMO	PREFEITO	24/07/2017	R\$ 48.092,44



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06423-16	ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO	DIRIGENTE DA ENTIDADE	24/07/2017	R\$ 48.092,44
17998-15	RICARDO JASSON MAG. MACHADO DO CARMO	PREFEITO	15/10/2017	R\$ 76.802,33

Sabem os Srs. Prefeitos que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também sabem que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. A situação aqui revelada, porque objeto de reiteradas determinações da Corte não cumpridas pelo Gestor, repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Determina-se ao Gestor que assumiu a Comuna em 01/01/2017 que adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

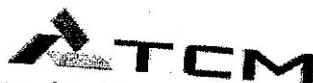
15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

Registre-se, todavia, que no exercício sob exame houve julgamento da Denúncia nº 17999-15, tendo como responsável o Gestor das presentes contas, na qual se reconheceu a irregularidade no uso de inexigibilidade para a contratação da empresa REDE AXEZEIRO DE COMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA, que tem como sócio um Secretário Municipal, no importe de R\$2.707.764,75 (dois milhões, setecentos e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). A decisão final, após apreciação de recurso interposto, foi proferida em 13/09/2016 e aplicou multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), bem como determinou a remessa de **representação ao douto Ministério Público Estadual.**

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais incorreções contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará **Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.**

17. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, alíneas "a" e "b" do artigo 40, combinado com o artigo art. 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2016 da **Prefeitura Municipal de Santo Amaro**, constantes do processo TCM nº 07582e17, da **responsabilidade do Sr. RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$15.000,00** (quinze mil reais, com arrimo no artigo 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, da qual deverá constar, ainda, o **ressarcimento** ao erário municipal dos valores apontados no item 6, alíneas "D", "E" e "F" deste pronunciamento, no montante de **R\$279.783,00** (duzentos e setenta e nove mil setecentos e oitenta e três reais), na forma, condições e prazo neles definidos, a **seguir discriminados:**

- **R\$545,44**(quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) - **injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações;**
- **R\$43.663,31** (quarenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) - **ausência de comprovação de despesa;**
- **R\$235.574,25** (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - **processos de pagamento não encaminhados ao TCM;**

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Diretoria de Controle Externo

Em face do contido no item 10.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, e do tópico 7.4.2-B, referente aos Estorno de Liquidação, devem ser lavrados os **Termos de Ocorrência**, nas condições neles estabelecidas.

Determinação à nova Administração:

- **Ressarcir, com recursos municipais, às contas do FUNDEB, FUNDEF, Fundo Especial e CIDE, a quantia de R\$3.316.255,56 (três milhões, trezentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), consoante e nos prazos definidos nos itens 10.2.2, 10.2.3, 12.1.1 e 12.2.1, relativa a glosas, em face de aplicação com desvio de finalidade. Atente o novo Prefeito que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que a omissão pode repercutir negativamente no mérito de suas contas.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ, nº 86 – Doc. 26**", à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 14 deste pronunciamento.

Considerada a transição do Poder Executivo em 01/01/17, deve a SGE remeter cópia deste pronunciamento ao novo Gestor, para ciência e cumprimento das determinações aqui postas, inclusive as atinentes a ressarcimentos, com recursos municipais determinados, cobranças de cominações em aberto e demais orientações constantes deste pronunciamento.

Em face das pendências de ressarcimentos, objeto dos itens 10.2.2, 10.2.3, 12.1.1 e 12.2.1, remeta-se cópia deste pronunciamento ao douto Ministério Público Federal.

Consideradas as irregularidades aqui apontadas, com destaque para o não cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sonegação de processos ao exame desta Corte, não cobrança de créditos municipais, irregularidades em procedimentos licitatórios e expressivos pagamentos registrados ao final do item 6 deste pronunciamento, com lastro no artigo 76, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 06/91, formule-se **representação ao douto Ministério Público Estadual**, através da competente Assessoria Jurídica deste Tribunal.

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07582e17

Exercício Financeiro de 2016

Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO**

Gestor: **Ricardo Jasson Magalhaes Machado do Carmo**

Relator Cons. **José Alfredo Rocha Dias**

RELATÓRIO / VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reportam os presentes autos a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de SANTO AMARO**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do Sr. **RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO**. Autuada tempestivamente sob e-TCM nº 07582e17, cumpriu-se o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, destaca-se:

- As Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentaram o processo eletrônico – e-TCM – no âmbito desta Corte. Vigendo, por outro lado, desde 2009, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação dos recursos públicos municipais e dos dados contidos nas contas anuais. Destarte, ampliou-se sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;
- Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br. Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos equipamentos que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso as informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91;
- Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que o Legislativo dispõe de terminal específico para o indicado acesso;
- A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar. A área técnica deste TCM, no que toca a referida **Transparência Pública**, avaliou a disponibilização dos dados da Comuna e a classificou como **suficiente** – item 6.4. **Atente a Comuna quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes em relação ao assunto**, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública e de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República.**

– Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2013, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 31/10/2017, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, **em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República**, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 423/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 01/11/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM.

Em **27/11/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, documentos e esclarecimentos que o Gestor considerou necessários, contidos na pasta intitulada **"Defesa à Notificação Anual da UJ"**. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi devidamente analisada.

A presente manifestação está fundamentada nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, bem assim nas análises efetivadas por técnicos lotados na sede desta Corte, ficando ressalvados fatos porventura não registrados.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009 a 2015**, da mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Fernando Vita	2009	Rejeição
Raimundo Moreira	2010	Aprovação, com ressalvas
Paolo Marconi	2011	Rejeição
Plínio Carneiro	2012	Rejeição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

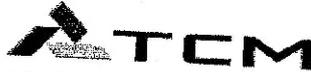
Raimundo Moreira	2013	Rejeição
Plínio Carneiro	2014	Aprovação, com ressalvas
Mário Negromonte	2015	Não apreciadas

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verifica-se que há registro de pendências de recolhimento de cominações, em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadro a seguir:

Processo	Gestor	Vencimento	Valor-R\$
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	01/02/2015	3.000,00
08388-14		01/02/2015	46.800,00
28246-14		09/05/2015	10.000,00
31042-10		04/07/2015	1.200,00
07918-15		14/11/2015	5.000,00
16323-14		17/07/2016	5.000,00
07360-10		30/07/2016	700,00
27259-14		19/06/2016	10.000,00
06887-15		30/07/2016	3.000,00
06946-15		13/08/2016	2.000,00
06987-15		14/08/2016	1.000,00
17999-15		13/08/2016	2.000,00
27225-14		15/10/2016	10.000,00
01773-16		12/09/2016	10.000,00
06984-15		24/10/2016	500,00
16412-15		10/12/2016	5.000,00
16455-15		18/06/2017	1.000,00
06423-16		18/06/2017	800,00
17998-15	24/07/2017	2.000,00	
TOTAL		30/10/2017	129.000,00

Do montante de cominações – R\$129.000,00 – em valor histórico, a defesa final trouxe documentação (DAM e comprovante bancário) atestando o recolhimento do valor de **R\$4.105,00** (quatro mil cento e cinco reais), equivalente à 1ª cota do parcelamento relativo a apenas quatro processos, os de nºs 09277-13, 08388-14, 28246-14 e 31042-10, bem como documento intitulado “Termo de Acordo / Confissão de Dívida número 1187/2015”, ambos localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 86 – Doc. 26”. Tais documentos devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas, inclusive porque apresentados de forma desorganizada e parcialmente ilegível. Ademais, este Tribunal de Contas editou Resolução específica sobre parcelamento de cominações, sequer mencionada na defesa final, em indício de sua inobservância. **Eventual Pedido de Reconsideração deve comprovar o equacionamento da matéria, sob pena de inviabilizar-se a baixa respectiva.**

No que se refere às demais cominações vencidas em 2016 – doze processos, não havendo sido apresentados os comprovantes dos recolhimentos devidos, o fato, por si, compromete o mérito das presentes contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No item 14 desta manifestação são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, os quais devem ser objeto de segura e imediata atuação do atual Gestor.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura nas seguintes datas: o PPA em 30/12/2013 – edição nº 300; a LDO em 29/12/2015 – edição nº 720; e a LOA em 30/12/2015 – edição nº 721. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1953, de 20/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Nor-teia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 15/06/2015, pela **Lei nº 2013**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2016, a referida **Lei nº 2033**, de 11/12/2015, apresenta o valor total de **R\$100.120.000,00** (cem milhões cento e vinte mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	79.559.300,00
Orçamento da Seguridade Social	20.560.700,00
Total	100.120.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

Reitere-se que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres, e não ocorreu.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. A princípio ausente dos autos, somente na defesa final foi o instrumento encaminhado na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, nº 55 – Doc. 01”, através do Decreto nº 122, de 22/12/2015, que o aprovou.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 123, de 22/12/2015, restando como **cumprido o art. 8º da LRF**.

5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as **alterações orçamentárias** importaram no montante de **R\$70.562.515,98** (setenta milhões, quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), em decorrência da abertura de Créditos Adicionais Suplementares (R\$60.089.531,35) e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (R\$10.472.984,63). Foram utilizadas as seguintes fontes de recursos para os créditos adicionais: **anulação de dotações – (R\$53.079.588,69)**, **superavit financeiro – (R\$193.000,00)** e **excesso de arrecadação – (R\$6.816.942,66)**. Ademais, a peça técnica informa que a contabilização no Demonstrativo de Despesa Consolidado do SIGA encontra-se compatível com o total dos decretos analisados.

Destaca a peça técnica que não foi possível atestar se a abertura dos créditos mediante excesso de arrecadação teria respaldo legal, em decorrência da ausência do decreto nº 115 no valor de R\$2.550.160,00, bem como que não foi possível atestar a existência de superavit financeiro nas fontes 24 e 28, em razão do Balanço Patrimonial/2015 não contemplar tais fontes.

No que se refere a abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação trouxe a defesa final na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 59 e 62 – Docs. 02, 03 e 04”, relatórios gerados pelo sistema SIGA, bem como o decreto nº 115 (R\$2.550.160,00). Considera-se regularizado este tópico, na medida em que comprovadas as respectivas contabilizações.

Ademais, os argumentos e documentação trazidos na defesa final, confrontados com o excesso de arrecadação das fontes indicadas nos decretos com o demonstrado do Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, **torna regular a matéria**, no que se refere a existência de excesso nas fontes a seguir discriminadas:

Decretos nºs	Fontes	Valor utilizado	Excesso apurado	Saldo
69	24	230.782,66	464.266,06	233.483,40
69	16	33.000,00	74.266,27	41.266,27
76/81/88/95	14	4.003.000,00	5.567.951,81	1.564.951,81
115	15	50.160,00	102.358,39	52.198,39
Total		4.316.942,66	6.208.842,53	1.891.899,87



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Visando comprovar o superavit financeiro, foi apresentada documentação acostada à pasta "Defesa à Notificação da UJ, nºs 63 a 69 – Docs. 05 a 07". Tais elementos não regularizam a questão na medida em que a Relação dos Restos a Pagar e o Demonstrativo de Apuração de Superavit/Deficit Financeiro, documentos essenciais para esclarecimento, ora apresentados, encontram-se divergentes dos constantes da prestação de contas do exercício de 2015, processo e-TCM nº 02386e16.

Ressalte-se por oportuno, o que dispõe a *alínea "g" do item I art. 4º da Resolução 1060/05, verbis:*

"Art. 4º - A prestação de contas mensal de que trata o art. 1º desta Resolução deverá ser composta eletronicamente e conter a documentação especificada nos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo. (Redação dada pelo Art. 4º da Resolução 1.340 de 23.03.2016)

§ 1º A Prefeitura encaminhará as seguintes peças:

I – mensalmente:

...

g) leis e decretos e suas respectivas publicações referentes a créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários, incluindo os concernentes à Câmara Municipal e à administração indireta – e alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD. No caso de abertura de créditos adicionais mediante recursos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, o decreto deverá indicar para cada dotação a respectiva fonte de recurso, acompanhado de uma planilha detalhando a composição do total de excesso de arrecadação e do superávit financeiro por fonte;" (grifo ora aposto)

Em conclusão, mesmo examinados os elementos produzidos na defesa final, remanesce o montante originalmente apontado no Pronunciamento Técnico acerca das alterações procedidas no orçamento, de R\$70.562.515,98 (setenta milhões, quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares e alterações no QDD, com utilização como fontes de recursos a anulação de dotações (R\$63.552.573,32), excesso de arrecadação (R\$6.816.942,66) e o superávit financeiro (R\$193.000,00), este não comprovado. Em conclusão, pois, inobservou-se o disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, fato que, por si, compromete o mérito das contas sob apreciação.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a Cientificação/Relatório Anual com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que, além de ressalvas, repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado "SIGA", dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos necessários à apreciação da fidedignidade das contas. Para o exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não fora alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE e defesa final, a exemplo dos achados: CS.LEG.GV.001186, CS.DES.GV.001055, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.SAU.GV.001063, CS.CNT.GV.001067, CD.DES.GV.001180, CS.LIC.GV.001054, CS.LIC.GV.001051 e CS.LIC.GV.001052.

Cumpra a transcrição do dispositivo pertinente à matéria, *verbis*:

"Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios." (grifos nossos)

Não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema. Deve a nova Administração e o controle interno atuarem, também, na fiscalização e revisão devidas.

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes à licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93:

1. Sonegação ao exame do controle externo do Processo de Dispensa ou Inexigibilidade nº 0271/2016 (R\$1.050.000,00), para contratação da empresa "Dante e Ramalho Cavalcante – Sociedade de Advogados";
2. Ausência de encaminhamento ao TCM do processo licitatório nº 054PP/2016 (R\$74.505,90);
3. **Serviços contratados ao arrepio do disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93**, no pertinente aos processos de inexigibilidades conforme a seguir relacionados, achado CS.LIC.GM.000738: **0081/20169 (R\$481.000,00), 0131/2016 (R\$474.500,00), 0021/2016 (R\$12.000,00), 0151/2016 (R\$161.000,00), 0221/2016 (R\$98.000,00), 0241/2016 (R\$24.000,00) e 0351/2016 (R\$ 117.650,00);**
4. Outras irregularidades de natureza formal, apontadas nos achados CS.-LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738.

Em que pese tais irregularidades pontuadas na Cientificação Anual acerca de procedimentos licitatórios, com repercussão nas conclusões deste pronunciamento, **a defesa final, surpreendentemente, manteve-se silente quanto ao assunto. A nova Administração deve estar vigilante e adotar severas providên-**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cias objetivando o fiel cumprimento do regramento legal, indispensável ao bom emprego dos recursos públicos:

C) **Sonegação ao exame da Corte dos contratos** n°s 186/2016, 243/2016 e 262/2016, bem como outras **irregularidades atinentes à formalização de avenças**, conforme achados CA.CNT.GV.001126 e CA.CNT.GV.001226, contidos na Cientificação Anual, não regularizadas na defesa final;

D) **Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações** no valor de R\$545,44 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) - processos de pagamento n°s 23 e 169. Mantendo-se silente a defesa final, impõe-se a determinação de **ressarcimento** ao erário;

E) **Ausência de comprovação de despesa no valor total de R\$43.663,31** (quarenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), atinente aos processos de pagamento n°s 12740 e 20240 - achado CS.A-MO.GM.000725, mesmo após apreciação da defesa final, que nela não se manifesta sobre o assunto. Determina-se **ressarcimento**;

F) **Processos de pagamento não encaminhados ao TCM:** n°s 20960, 12430, 12460, 12700, 13160, 13220, 19170, 22330, 22550 e 22640, no valor total de R\$235.574,25 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - achado CS.AMO.GM.000725, não descaracterizada na defesa final, também a ser objeto de **ressarcimento**.

Assim, os valores citados nos itens "D", "E" e "F" deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões.

Deve a Relatoria ressaltar que, consultado o sistema SIGA, constatou a realização de pagamentos, no exercício sob exame, em favor das seguintes empresas: RL DERIVADOS DE PETRÓLEO (R\$3.110.341,92), MRC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (R\$3.866.663,08) e MRC AMBIENTAL LTDA (R\$3.725.386,56), representando um dispêndio total de R\$10.702.391,56 (dez milhões, setecentos e dois mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n° 1.060/05 e suas alterações, além da de n°



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista, **Sr. Raimundo Pires de Sousa**, CRC nº BA-021715/O-1, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.723.416,37** (um milhão, setecentos e vinte e três mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Receita Prevista	100.120.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	105.000.491,14
(=) Superavit de Arrecadação	4.880.491,14
Despesa Autorizada	107.129.942,66
(-) Despesa Executada (b)	103.277.074,77
(=) Economia Orçamentária	3.852.867,89
Superavit (a-b)	1.723.416,37

A **Receita Arrecadada** em 2016 alcançou o montante de **R\$105.000.491,14** (cento e cinco milhões quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), situando-se **acima da prevista**, com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo
Receitas Correntes	99.820.000,00	100.759.493,20	939.493,20
Receitas de Capital	300.000,00	4.240.997,94	3.940.997,94
Total	100.120.000,00	105.000.491,14	4.880.491,14

Quanto às despesas, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de **R\$103.277.074,77** (cento e três milhões, duzentos e setenta e sete mil e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), enquanto as pagas correspondem a **R\$103.156.578,10**, a revelar **Restos a Pagar Processados** na ordem de **R\$120.496,67** (cento e vinte mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

7.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados.

Acusa o Pronunciamento Técnico o cancelamento de Restos a Pagar no expressivo montante de **R\$7.079.043,85** (sete milhões, setenta e nove mil e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Alega o Gestor que teria encaminhado originalmente os respectivos processos administrativos, o que não ocorreu. Deve a nova Administração Municipal promover a reinscrição do valor questionado, com os elementos ora não apresentados e necessários ao exame pela respectiva Área Técnica, de forma que a matéria reste imune de questionamentos.

Em sendo assim, o saldo dos Restos a Pagar, acrescidos do valor supra de R\$7.079.043,85, relativo ao cancelamento inapropriadamente realizado, e os inscritos no exercício em exame, de R\$120.496,67, correspondem ao montante de **R\$7.199.540,52** (sete milhões, cento e noventa e nove mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), a ser considerada no item 7.3.2 deste pronunciamento - cálculo atinente a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

Reitera-se, conforme abordado pela Corte em seus pronunciamentos, que, na ocorrência de cancelamentos de Restos a Pagar, cada credor constante da relação deve apresentar declaração, devidamente registrada em cartório e com firma reconhecida da assinatura do responsável, pessoa física ou jurídica, acompanhada, esta última, do Contrato Social, assegurando não existir qualquer dívida da Administração Pública para com o mesmo. Destarte, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessária a apuração, com planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário. Deve a Administração Municipal observar as orientações emanadas por esta Corte na Instrução Cameral 001/2016 - 1ª Câmara.

7.2 - BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	105.000.491,14
Transferências Financeiras recebidas	39.081.834,8
Recebimentos Extraorçamentários	12.742.963,65
Saldo do exercício anterior	7.434.000,12
Total	164.259.289,71
Despesa Orçamentária	103.277.074,77
Transferências Financeiras concedidas	39.081.834,8
Pagamentos Extraorçamentários	10.247.278,07
Saldo para exercício seguinte	11.653.102,07



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Total 164.259.289,71

7.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados.

7.3.1 – Disponibilidade Financeira

O exame realizado pela Área Técnica nos extratos e conciliações bancárias identificou para a Conta Bancos **saldo na ordem de R\$11.321.581,04** (onze milhões, trezentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Havendo o corpo técnico apontado ausência da Portaria que designou a comissão para levantamento do saldo bancário, deveria a defesa final apresentar o referido ato e as justificativas pertinentes. Todavia, manteve-se silente, mais uma vez, agora descumprindo o item 20, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Acusando a Área Técnica **divergência** entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial e o consignado nos extratos e conciliações bancárias encaminhados nos autos, na quantia de **R\$241.452,02**, relativa à ausência de extratos probatórios, bem como ingressos de recursos registrados nas conciliações bancárias, sem lastro financeiro, no montante de **R\$90.069,01**, a defesa final colaciona, na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 93 a 103 – Doc. 08”**, documentação insuficiente para regularizar a matéria.

Face ao exposto, **ratifica-se o saldo nas contas Caixa e Bancos no montante de R\$11.321.581,04** (onze milhões, trezentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), a ser considerado no cálculo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Providências de regularização devem ser efetivadas em contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Em caso de eventual Pedido de Reconsideração, deve o Gestor ser preciso na sua arguição, abordando os valores contidos no Anexo II do Pronunciamento Técnico que, no seu entender, encontram-se equivocados, apresentando as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.3.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.**

Como salientado preliminarmente, deve-se proceder, nas presentes contas, a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.**

Em sua peça defensiva, o Gestor solicita exclusão dos valores relacionados na tabela do Pronunciamento Técnico, item 4.7.3.2, analisados em seguida:

a) **Caixa e Bancos** – confirma-se o quanto posto anteriormente, sendo considerado o saldo de Bancos no valor de **R\$11.321.581,04** (onze milhões, trezentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos);

b) **Estorno da Despesa Liquidada – R\$3.496.712,82**: **Em face da inexistência de elementos que possibilitassem o exame seguro da matéria, a Relatoria não considera tal valor na apuração do cálculo do art. 42. Determina, em decorrência, que a Unidade Técnica aprofunde o exame da matéria e, na hipótese de constatar irregularidades, lavre o competente Termo de Ocorrência;**

c) Pleiteia o Gestor acréscimo da quantia de R\$94.362,98, atinente aos haveres. Esclarece-se dito valor foi devidamente considerado na análise da Área Técnica;

d) Restos a Pagar Cancelados: não regularizado, na medida em que não foi apresentada a documentação probatória pertinente, conforme apontado no item 7.1.1.

Após tudo devidamente examinado e relatado, verifica-se **inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, o que compromete, por si, legalmente, o mérito das presentes contas, conforme demonstrado na seguinte tabela:**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	11.321.581,04
(+) Haveres Financeiros:	32.029,61
(=) Disponibilidade Financeira	11.353.610,65
(-) Consignações e Retenções	4.451.281,18
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados indevidamente	7.079.043,85



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Disponibilidade de Caixa	-176.714,38
(-) Restos a Pagar Processado do Exercício	120.496,67
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	879.815,84
(=) Total	1.177.026,89

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

7.3.3 - Créditos a Receber - Curto Prazo

A Comuna tem créditos a receber, no curto prazo, no montante de **R\$187.638,61** (cento e oitenta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), declarado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2016, conforme segue: **Créditos por Danos ao Patrimônio – R\$115.867,00, Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – R\$3.125,59, Consignações – R\$7.277,70, Salário Família – R\$27.751,91 e Créditos Tributário a Receber – R\$33.616,41.**

Questionadas a origem e ações que estariam sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, a defesa alega impossibilidade de concretizá-las e detalha os Créditos por Danos ao Patrimônio conforme segue:

CONTA	VALOR R\$
Responsabilidade – Joelma Batista dos Santos	194,56
Responsabilidade – Tesouraria	112.327,35
Responsabilidade – Tesouraria FMS	2.145,09
Responsabilidade – Antônio Jorge de Santana	1.200,00
Total a curto prazo	115.867,00

A justificativa da defesa final improcede, pelo que a inércia repercute nas conclusões deste pronunciamento. **Deve a nova Administração adotar providências imediatas de equacionamento, mediante, no que couber, propositura de ações judiciais, visando a recuperação de tais créditos, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**

Informa a área técnica que **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido, ocorrendo inobservância às normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.** A defesa final reconhece que o procedimento fora adotado apenas parcialmente. **Deve a nova Administração implementar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro, controle e recebimento dos créditos,** em proveito da situação financeira da Comuna e de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los.

7.3.4 – Dívida Ativa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.

No exercício em exame, houve cobrança do pouco expressivo montante de R\$771.084,17 (setecentos e setenta e um mil e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), após análise dos esclarecimentos contidos na defesa final.

Questionando a peça técnica a ausência da contabilização de atualização da dívida, bem como de contabilização na dívida ativa das multas e ressarcimentos, a defesa final manteve-se silente.

A Relação da Dívida Ativa, também apontada como ausente, não foi apresentada quando da defesa final.

Ao término do exercício de 2016, a **Dívida Ativa** alcançou o montante de **R\$39.190.515,51** (trinta e nove milhões, cento e noventa mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), composta das parcelas **Tributária**, de R\$34.904.499,00, e **Não Tributária**, de R\$4.286.016,51.

Reitera-se a advertência quanto às sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

7.3.5 – Estoques

Os dados declarados revelam saldo para a conta de Estoque.

7.3.6 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta no Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2016, de **R\$52.802.806,05** (cinquenta e dois milhões, oitocentos e dois mil oitocentos e seis reais e cinco centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$17.103.710,74, **Bens Imóveis** – R\$35.905.875,07 e **Depreciação** – R\$-206.779,76.

Questionando a área técnica que a relação dos bens adquiridos no exercício se revela incompleta, bem como a ausência da certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, a defesa final apresenta, na pasta (*“Defesa à Notificação da UJ, nº 71, Doc. 10”*), certidão que não sana a omissão, na medida em que firmada apenas pelo Gestor, **descumprido** o art. 9º da Resolução TCM 1060/05.

Acusada a ausência dos critérios adotados para o cálculo da depreciação, não houve, mais uma vez, manifestação na defesa final.

7.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas **INSS – R\$65.693.155,82**, **Embasa – R\$675.474,45**, **COELBA – R\$150.429,21** e **Precatórios – R\$1.227.985,08**, assumidas pelo Executivo, perfazendo o montante de **R\$67.747.044,56** (sessenta e sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). **Impõe-se firme a atuação da nova Administração, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Questionando o Pronunciamento Técnico a ausência das certidões probatórias dos débitos registrados no Anexo 16, a defesa final reconhece a falta e acosta, na pasta (*“Defesa à Notificação da UJ, nº 75, Doc. 15”*), documentos que não descaracterizam a falta. Deve a **nova Administração Municipal** apresentar a referida relação nas contas seguintes, com as certidões correspondentes, para análise da Área Técnica.

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação. **Atente a nova Administração para a importância da matéria.**

De acordo com a análise empreendida pela Área Técnica, não foi adotada a prática contábil de reclassificar para o passivo circulante as parcelas vincendas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes. A defesa final encaminha, na pasta (*“Defesa à Notificação da UJ, nº 72, Doc. 12”*), o DCR e livro razão extraídas do sistema da Comuna, insuficientes para regularizar a falta.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$153.822.109,52 e as Diminutivas em R\$138.780.617,22 resultando num Superavit de R\$15.041.492,30 (quinze milhões, quarenta e um mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), nos grupos ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*** e ***Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)***, contém registros nos valores de **R\$93.486,35** e **R\$45.730,33**, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

No que concerne a **DVPD**, na quantia de **R\$45.730,33** (quarenta e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e três centavos), o Gestor argumenta que seria referente a devolução de saldo de convênio, registrada no Anexo da Lei 4.320/64 – Despesa. Os documentos localizados na pasta “*Entrega da UJ, nº 41*”, possibilitam que considere a matéria **regular**.

No que se refere a quantia de **R\$74.128,51** (setenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), a defesa alega que seria atinente a **receitas** provenientes de **restituições** (R\$16.371,30) e **outras receitas** (R\$59.446,98), confirmada após análise do Anexo 2 contido na pasta “*Entrega da UJ, nº 40*”. Assim, resta sanada **parcialmente** a matéria no que tange a **DVPA**, **ficando pendente o valor de R\$19.357,84** (dezenove mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), na medida em que, após análise do DCR, **não se confirmou a alegação do Gestor de que seria relativo a outras receitas registradas na conta diversas variações patrimoniais aumentativas decorrentes de fatos geradores.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de exercício seguinte, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços venham a refletir, com fidedignidade, os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

8.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio o Patrimônio Líquido registra *superavit* acumulado de **R\$39.909.006,12** (trinta e nove milhões, noventa e nove mil e seis reais e doze centavos). **Não é possível validar tal Resultado, em razão das inconsistências relatadas ao longo deste Pronunciamento.**

Assim, deve a nova Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos em contas seguintes, acompanhados das notas explicativas devidas, para análise da área técnica desta Corte.

8.1.1 Ajustes de Exercícios Anteriores

Questionando o Pronunciamento Técnico a ausência de Notas Explicativas relativas a conta Ajuste de Exercícios Anteriores, no valor de **R\$4.389.772,32** (quatro milhões, trezentos e oitenta e nove mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), a defesa final informa tratar-se de lançamentos atinentes a despesas de exercícios anteriores e encaminha, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 77 e 78, Doc. 17”, apenas relatórios de pagamentos, o que não regulariza a falta, porque sem suporte documental.

Reitera-se que as regularizações devem ser efetuadas na documentação de exercício seguinte, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços venham a refletir, com fidedignidade, os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria reitera a imperiosa necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelas áreas técnicas da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil, sob supervisão da nova Administração. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Devem, ademais, a nova Administração Municipal e o Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi cumprida em 2016 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$39.935.404,02** (trinta e nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e dois centavos), correspondendo ao percentual de **25,57%** (vinte e cinco vírgula cinquenta e sete por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

10.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$34.580.158,26**, quando acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, de **R\$47.628,99**, temos o montante de **R\$34.627.787,25** (trinta e quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$23.963.483,37** (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), equivalente ao percentual de **69,20%** (sessenta e nove vírgula vinte por cento), foi superado o percentual fixado, **cumprida** a exigência legal. Atente a Comuna para a repercussão que pode advir da superação do percentual de 60%, na medida em que podem ser sacrificadas ações objetivando a melhoria da qualidade do ensino, qualificação de professores e manutenção ou ampliação das instalações escolares, em face da redução do percentual de 40% (quarenta por cento).

Verificou-se a **ausência** “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em descumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. A defesa final não se manifestou, também quanto a esta irregularidade, **permanecendo** a pendência.

10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º. do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

10.2.2 – Despesas glosadas no exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resulta na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$3.098,96** (três mil e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). A defesa final manteve-se silente, mais uma vez. Em se tratando de obrigação institucional, deve a **nova Administração** ressarcir a referida quantia à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 6** (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

10.2.3 – Despesas glosadas em exercício anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituições determinadas às contas dos FUNDEF e FUNDEB, com recursos municipais, conforme adiante discriminado, na medida em que inobservadas as disposições legais pertinentes as respectivas aplicações, matéria objeto de determinações contidas em Pareceres Prévios anteriores, sem que tenha o Gestor cumprido as determinações da Corte, refletidas a seguir:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor
07938-07	JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FUNDEF	R\$ 73.558,96
07194-08	JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FUNDEB	R\$ 204.048,34
07903-00	RAIMUNDO JOSE CARNEIRO PIMENTA	FUNDEF	R\$ 27.584,20
10288-01	RAIMUNDO JOSE CARNEIRO PIMENTA	FUNDEF	R\$ 22.890,04
40127-03	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	FUNDEF	R\$ 2.300,00
06994-02	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	FUNDEF	R\$ 114.770,92
07010-05	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	FUNDEF	R\$ 3.757,97
08069-09	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FUNDEB	R\$ 519.547,76
07865-12	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	FUNDEB	R\$ 1.199.167,53
08618-10	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	FUNDEB	R\$ 244.721,71
07918-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	FUNDEB	R\$ 13.200,00
TOTAL			2.425.547,43

Mais uma vez, a defesa final é omissa, deixando de abordar a matéria, repercutindo o silêncio nas conclusões deste pronunciamento. Em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, **deve a nova Gestão ressarcir** aos citados Fundos o montante supra de **R\$2.425.547,43**, com recursos municipais, observadas as especificações. Considerando a transição do Poder e em se tratando de determinações atinentes a exercícios antecedentes, de modo a viabilizar o cumprimento do aqui posto, **defere-se** que seja o mesmo efetivado em **até 36** (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM. Os valores devem ser aplicados rigorosamente em respeito às legislações de regência dos citados FUNDEB e FUNDEF. **Dê-se ciência do fato à Procuradoria Geral da República.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento), na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2016, o valor de **R\$7.783.239,83** (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), correspondente a **15,68%** (quinze vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos pertinentes – **R\$49.645.752,64** (quarenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **não apresentou** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Não houve, novamente, manifestação na defesa final, a repercutir nas conclusões deste pronunciamento.

10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$4.000.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$3.393.235,44**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$3.393.235,44** (três milhões, trezentos e noventa e três mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

10.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1907, de 02 de dezembro de 2012, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$15.000,00**, **R\$7.500,00** e **R\$6.500,00**, respectivamente.

Identifica a área técnica a ausência da declaração, no sistema SIGA, de todos os processos de pagamento efetivados aos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, relativos aos meses de novembro e dezembro. Ademais, acusa a ausência dos registros dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, Srs. Edson Moniz, Tales Antônio Moraes Campos, Isabella Madureira Bezerra, Mauro Tavares do Carmo, Luís Eduardo Pacheco Alves e Tito Livy Pacheco de Souza, estes atinentes aos meses de janeiro a dezembro.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aponta, também, a ocorrência de pagamento em duplicidade atinente aos cargos de Secretário de Saúde, Gabinete do Prefeito e Secretário de Agricultura e Pesca. A defesa final trouxe na pasta "**Defesa à Notificação da UJ, nºs 120 a 145 – Doc. 24**", documentos visando descaracterizar as irregularidades indicadas no Pronunciamento Técnico. **Tais processos deverão ser objeto de análise pela área técnica. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Deve a nova Administração Municipal, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, **evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09**. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.**

10.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento e eficaz atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Santo Amaro, que deve ser prestigiado, inclusive na supervisão e revisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, inerentes aos tópicos Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual) e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis. **Atente a nova Administração para a importância da matéria.**

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos. **A aplicação da referida Lei,**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

como de quaisquer outras, está, obviamente, subordinada aos princípios contidos na Lei Maior.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	---	---	53,76
2013	54,22	50,06	51,34
2014	50,09	51,69	55,45
2015	55,38	56,91	53,65
2016	55,30	56,79	57,67

11.1.1 Limite Da Despesa Total Com Pessoal Referente Ao 1º Quadrimestre De 2016

A despesa realizada com pessoal no 1º quadrimestre de 2016, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicado que foi o percentual de 55,30% (cinquenta e cinco vírgula trinta por cento) da Receita Corrente Líquida.

11.1.2 Limite Da Despesa Total Com Pessoal Referente Aos Quadrimestres De 2016

A despesa realizada com pessoal no 3º quadrimestre de 2016, superou, ainda que sem expressividade, o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicado que foi o percentual de 57,67% (cinquenta e sete vírgula sessenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$100.759.493,20** (cem milhões, setecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos). Registra-se que o percentual se encontra em prazo de recondução.

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	100.759.493,20
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	54.410.126,33
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	51.689.620,01
Participação em 2016	48.969.113,70
PERCENTUAL APLICADO	57,67%

O fato, por si, no entendimento deste Relator e da maioria plenária, considerada a crise econômica que afetou os municípios e fatores outros, de amplo e geral conhecimento, com destaque para a queda do PIB no exercício, a maior dos últimos tempos, não enseja, por si, a rejeição das contas. Entretanto, **deve a nova Administração Municipal adotar providências de redução do per-**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

centual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

11.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF reza, *in verbis*:

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”
(grifamos)

Os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam que houve aumento de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. É irregular a matéria, a repercutir nas conclusões deste pronunciamento.

11.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna publicou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, a exceção do RREO atinente ao 1º bimestre, todavia, a defesa encaminha na pasta “Defesa à Notificação da UJ” nºs 104 a 119 - Doc. 25” comprovação de que foi efetivada no devido tempo a divulgação dos referidos relatórios no Diário Oficial do Município de Santo Amaro.

11.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Aponta o no relatório técnico a ausência de apresentação das atas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres. A defesa final não regulariza a matéria, repercutindo a falta nas conclusões deste pronunciamento.

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Santo Amaro, no exercício de 2016, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$3.247.793,01** (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil setecentos e noventa e três reais e um centavo). Consoante a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma regular.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, RELATIVAS A ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

Salienta a área técnica que permanece pendente de ressarcimento, com recursos municipais, antes determinado pelo TCM, de recursos do FEP, relativo a exercício anterior, processo nº 11469-07, matéria objeto de manifestação do TCM em exercícios antecedentes sem que o Gestor tenha cumprido a determinação da Corte, no valor de R\$773.825,73 (setecentos e setenta e três mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), conforme segue:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	FEP	773.825,73

A defesa final não se manifesta quanto a matéria, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento, essencialmente em face do largo espaço temporal decorrido e do quanto posto no parágrafo antecedente. Em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, deve a nova Gestão ressarcir a referida quantia ao citado fundo, com recursos municipais. De modo a viabilizar o cumprimento da determinação, defere-se que seja efetivada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

12.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de R\$83.310,93 (oitenta e três mil trezentos e dez reais e noventa e três centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

12.2.1 Despesas Glosadas Em Exercícios Anteriores, Relativas Ao Cide – Resolução TCM nº 1.122/05

Salienta a área técnica que permanece pendente de ressarcimento, com recursos municipais, antes determinado pelo TCM, de recursos do CIDE, relativo a exercício anterior, processo nº 11469-07, no valor de R\$113.783,44 (cento e treze mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	CIDE	113.783,44

A defesa, novamente, optou pelo silêncio, o que, por óbvio, repercute nas conclusões deste pronunciamento, mesmo porque houve determinação de ressarcimento em vários pronunciamentos da Corte. Em se tratando de obrigação institucional, **deve a nova Gestão ressarcir** o citado fundo da citada quantia,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
com recursos municipais, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

12.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

O Gestor, Sr. Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo, como visto, exerceu a Chefia do Poder Executivo no período de 2009 a 2015.

Salienta a peça técnica as seguintes irregularidades, contidas no Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, não objeto de quaisquer esclarecimentos na defesa final, conforme trecho, *verbis*:

“ ...

- I. Termo de Verificação de Saldo de Caixa e Bancos;
 - II. Relação das Contas Bancárias;
 - III. Relação de valores pertencentes a terceiros;
 - IV. Demonstrativo de Restos a Pagar; V. Relação dos Precatórios pendentes;
 - VI. Demonstrativo da Dívida Fundada Interna;
 - VII. Relação das Obrigações de Longo Prazo; VIII. Relação de valores e títulos da Dívida Ativa;
 - IX. Relação dos Bens Patrimoniais;
 - X. Relação dos Bens de Consumo;
 - XI. Relatório de Controle Interno;
 - XII. Relação das obras e serviços de engenharia executados e em execução;
 - XIII. Levantamento da situação dos servidores;
 - XIV. Relação de concursos públicos realizados e em realização;
 - XV. Relação de pendências de pagamentos de servidores;
 - XVI. Relação das entidades civis que receberam recursos públicos municipais;
 - XVII. Relação de contratos administrativos de despesas continuadas; XVIII. Relação de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias;
 - XIX. Relação das ações de Fazenda Pública Municipal ajuizadas;
 - XX. Livros contábeis e administrativos;
 - XXI. Cadastro tributário e fiscal dos contribuintes;
 - XXII. Relação dos projetos de lei de autoria do Poder Executivo em tramitação no Legislativo;
 - XXIII. Cópia da legislação básica do município;
 - XXIV. Demonstrativos contábeis que compõem o balancete do mês de dezembro de 2016,;
 - XXV. Demonstrativo da Dívida Flutuante;
 - XXVI. Relação Analítica do Ativo Realizável e
 - XXVII. Relação dos gastos com publicidade.
- Salienta-se que, ausência de tais documentos podem ensejar obstrução ao exercício das atividades iniciais da nova gestão.”

Diante do exposto, conclui-se que não foi cumprida a Resolução citada, o que, igualmente, repercute nas conclusões deste pronunciamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCM-BA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05. No exercício em exame o Gestor **não apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

12.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Ausente dos autos a citada Declaração, mais uma vez é omissa a defesa final. Remanesce **desatendido o art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.**

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **nova Administração Municipal**, junto ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 6 desta manifestação;
- d) **descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- e) **abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para suporte das despesas;**
- f) **ausência do envio dos comprovantes atinentes aos pagamentos das multas e ressarcimentos;**
- g) ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social;
- h) não cumprimento da Resolução atinente a Transmissão de Governo;
- i) **reiterado não cumprimento de determinações de ressarcimento, com recursos municipais, de valores relativos a Fundos, bem assim de não cobrança de cominações impostas pelo TCM;**
- j) inconsistências e omissões contidas na defesa final;
- k) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.** Nos presentes au-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tos constam documentos atinentes a multas, localizados na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ, nº 86 – Doc. 26", que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.

Os quadros abaixo, que traduzem omissão do Gestor na cobrança de créditos municipais, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas – vide item 3. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	01/02/2015	R\$ 3.000,00
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	01/02/2015	R\$ 46.800,00
08388-14	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	09/05/2015	R\$ 10.000,00
08318-14	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	10/05/2015	R\$ 1.800,00
28246-14	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	04/07/2015	R\$ 1.200,00
11865-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	05/09/2015	R\$ 3.000,00
31042-10	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	14/11/2015	R\$ 5.000,00
07918-15	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	17/07/2016	R\$ 5.000,00
16323-14	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	30/07/2016	R\$ 700,00
07360-10	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	19/06/2016	R\$ 10.000,00
07360-10	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	19/06/2016	R\$ 10.000,00
27259-14	RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	30/07/2016	R\$ 3.000,00
06887-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	13/08/2016	R\$ 2.000,00
06946-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	14/08/2016	R\$ 1.000,00
06987-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	13/08/2016	R\$ 2.000,00
17999-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	15/10/2016	R\$ 10.000,00
27225-14	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	12/09/2016	R\$ 10.000,00
01773-16	ICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO E JOÃO ROBERTO PER	PREFEITO	24/10/2016	R\$ 500,00
06984-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO	PREFEITO	10/12/2016	R\$ 5.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

02631e16	LUCIANO DOS REIS CALDAS	PRESIDENTE E DA CÂMARA	07/02/2017	R\$ 500,00
16412-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	18/06/2017	R\$ 1.000,00
16455-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	18/06/2017	R\$ 800,00
06423-16	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	24/07/2017	R\$ 2.000,00
01861-17	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTO	PREFEITO E VICE	11/01/2017	R\$ 10.000,00
17998-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	30/10/2017	R\$ 10.000,00
26554-17	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM	PREFEITO	12/11/2017	R\$ 1.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor
04166-96	RAIMUNDA DE CASTRO PAIM	VEREADORA	31/12/1996	R\$ 7.884,70
05439-97	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELLO	EX-PREFEITO	18/01/1998	R\$ 4.690,70
05439-97	EX-VICE-PREFEITO			R\$ 7.884,20
04802-98	MARCELO TORRES LEONI	VICE-PREFEITO	04/12/1998	R\$ 9.800,00
06644-99	MARCELO TORRES LEONI	VICE-PREFEITO	30/01/2000	R\$ 3.584,90
01687-02	RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA	PREFEITO	13/10/2002	R\$ 15.123,63
07938-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	10/05/2008	R\$ 197.946,67
02134-08	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	GESTOR	12/05/2008	R\$ 14.399,48
03082-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	GESTOR	17/05/2008	R\$ 2.230,16
02135-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	GESTOR	11/05/2008	R\$ 11.545,58
03083-07	GENEBALDO SOUZA CORREIA	PREFEITO	18/05/2008	R\$ 31.168,00
02771-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	30/06/2008	R\$ 787,16
02768-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	06/07/2008	R\$ 2.290,20
10170-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 2.000,00
02129-06	ROSIMAR DE CASTRO DIAS	DIRIGENTE DA ENTIDADE	19/05/2008	R\$ 30.901,65
02137-06	GENEBALDO DE SOUZA COREIA	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 22.868,69
02766-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 16.105,29
02764-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREA	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 1.194,75
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	14/09/2008	R\$ 48.475,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

02138-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	EX-PREFEITO	05/10/2008	R\$ 8.250,77
08298-08	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	26/10/2008	R\$ 25.922,21
07193-08	OSVALDO DE SOUZA	PRESIDENTE	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	ARISVALDO BATISTA SANTOS	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.315,01
07193-08	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	CLAUDIONOR LIMA JUNIOR	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 12.512,50
07193-08	FERNANDES SANTOS FRANÇA	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	FLAVIANO HOHS DA S. BONFIM	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	HERDEN CRISTIANO DO AMARAL	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	JAIR OLIVEIRA DE SANTANA	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	JÚLIO CÉSAR DE JESUS PINHO	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
07193-08	JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00
08827-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	14/06/2009	R\$ 188.789,89
08069-09	JOÃO ROBERTO P. MELO	PREFEITO	03/02/2010	R\$ 184,65
08069-09	JOAO ROBERTO P. DE MELO	PREFEITO	03/02/2010	R\$ 19.718,40
08069-09	JOSÉ CARLOS R. LIMA	VICE- PREFEITO	03/02/2010	R\$ 9.859,20
08069-09	JOANILSON DOS REIS PINTO	SECRETÁRIO (FINANÇAS)	03/02/2010	R\$ 7.189,00
08069-09	LINALDO R. DE SANTANA	SECRETÁRIO (SERV. PÚBLICOS)	03/02/2010	R\$ 2.156,70
08069-09	JOSÉ PONCIANO R. MACEDO	SECRETÁRIO (AGRICULTURA)	03/02/2010	R\$ 7.907,90
08069-09	CÁSSIO REQUIÃO BARRETO	SECRETÁRIO (OBRAS)	03/02/2010	R\$ 2.252,54
08069-09	ROQUE G. DE ALMEIDA	SECRETÁRIO (PLANEJAMENTO)	03/02/2010	R\$ 2.252,54
08069-09	JERÔNIMO M. DOS SANTOS JÚNIOR	SECRETÁRIO (GOVÉRNO)	03/02/2010	R\$ 2.156,70
08069-09	JOELMA B. DOS SANTOS	SECRETÁRIA (ASSIST. SOCIAL)	03/02/2010	R\$ 7.189,00
08069-09	MARIA GOMES SANTOS	SECRETÁRIA (ADMINISTRAÇÃO)	03/02/2010	R\$ 4.876,20
08069-09	ELMON S. FIGUEREDO	SECRETÁRIO (GOVERNO)	03/02/2010	R\$ 4.809,48
08069-09	CRISTIANE V. OLIVEIRA	SECRETÁRIA (PLANEJAMENTO)	03/02/2010	R\$ 4.484,44
08069-09	ITAMAR BAHIA ADANS	SECRETÁRIO (OBRAS)	03/02/2010	R\$ 3.861,41
08069-09	WALMIR OSÓRIO L. JÚNIOR	SECRETÁRIO (TURISMO)	03/02/2010	R\$ 4.676,17



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08069-09	MARLI TEIXEIRA LIMA	SECRETÁRIA (SERV. PÚBLICOS)	03/02/2010	R\$ 2.875,60
08069-09	MARIA CONCEIÇÃO REIS SANTOS	SECRETÁRIA (SAÚDE)	03/02/2010	R\$ 7.970,66
08069-09	MARIA CRISTINA N. DOS SANTOS	SECRETÁRIA 9 EDUCAÇÃO	03/02/2010	R\$ 3.623,38
08069-09	ROSANGELA MARIA DA S. CALMON	SECRETÁRIA (EDUCAÇÃO)	03/02/2010	R\$ 3.594,50
07194-08	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	31/05/2010	R\$ 317.734,48
67908-10	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	25/10/2010	R\$ 71.015,00
08618-10	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	30/01/2011	R\$ 153.184,04
02130-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREA	PREFEITO	10/07/2011	R\$ 11.545,58
07996-11	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	08/04/2012	R\$ 12.030,45
07995-11	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO	PREFEITO	28/01/2012	R\$ 19.599,49
04929-12	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO MUNICIPAL	29/07/2012	R\$ 3.895,00
04081-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	27/04/2012	R\$ 14.400,00
07865-12	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	21/04/2013	R\$ 228.967,84
08070-09	OSVALDO DE SOUZA	PRESIDENTE	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	ARIVALDO BATISTA SANTOS	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 1.877,80
08070-09	ARTUR PEREIRA S NETO	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	CLAUDIONOR FERREIRA L SILVA	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 1.356,18
08070-09	FERNANDES SANTOS FRANÇA	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	FLAVIANO ROHRS DA S BONFIM	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	GLEIBER VITORIA FERNANDES	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 3.129,66
08070-09	HERDEN C DO AMARAL BOUÇAS	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	JAIR OLIVEIRA DE SANTANA	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	JULIO CESAR DE JESUS PINHO	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 5.007,46
08070-09	MARIA CRISTINA N DOS SANTOS	VEREADOR	20/06/2010	R\$ 3.651,28
09178-13	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	13/01/2014	R\$ 5.695,93
09277-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES DO CARMO	PREFEITO	01/02/2015	R\$ 12.703,04
09239-13	JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	21/09/2014	R\$ 326,46



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

09239-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO	PREFEITO	21/09/2014	R\$ 812,34
09575-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	04/10/2014	R\$ 1.372,72
09575-13	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	04/10/2014	R\$ 6.113,00
08318-14	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	10/05/2015	R\$ 980,00
08388-14	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	09/05/2015	R\$ 8.080,00
11865-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	05/09/2015	R\$ 1.045.836,11
07360-10	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	19/06/2016	R\$ 23.560,00
07360-10	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO CARMO	PREFEITO	19/06/2016	R\$ 46.579,15
06987-15	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	PREFEITO	13/08/2016	R\$ 47.048,95
06423-16	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO CARMO	PREFEITO	24/07/2017	R\$ 48.092,44
06423-16	ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO	DIRIGENTE DA ENTIDADE	24/07/2017	R\$ 48.092,44
17998-15	RICARDO JASSON MAG. MACHADO DO CARMO	PREFEITO	15/10/2017	R\$ 76.802,33

Sabem os Srs. Prefeitos que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.** De igual sorte, também sabem que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. A situação aqui revelada, porque objeto de reiteradas determinações da Corte não cumpridas pelo Gestor, repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

Determina-se ao Gestor que assumiu a Comuna em 01/01/2017 que adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se, todavia, que no exercício sob exame houve julgamento da Denúncia nº 17999-15, tendo como responsável o Gestor das presentes contas, na qual se reconheceu a irregularidade no uso de inexigibilidade para a contratação da empresa REDE AXEZEIRO DE COMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA, que tem como sócio um Secretário Municipal, no importe de R\$2.707.764,75 (dois milhões, setecentos e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). A decisão final, após apreciação de recurso interposto, foi proferida em 13/09/2016 e aplicou multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), bem como determinou a remessa de **representação ao douto Ministério Público Estadual**.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais incorreções contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, alíneas "a" e "b" do artigo 40, combinado com o artigo art. 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2016 da **Prefeitura Municipal de Santo Amaro**, constantes do processo TCM nº 07582e17, da **responsabilidade do Sr. RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$15.000,00** (quinze mil reais, com arrimo no artigo 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, da qual deverá constar, ainda, **o ressarcimento** ao erário municipal dos valores apontados no item 6, alíneas "D", "E" e "F" deste pronunciamento, no montante



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de **R\$279.783,00** (duzentos e setenta e nove mil setecentos e oitenta e três reais), na forma, condições e prazo neles definidos, **a seguir discriminados:**

- **R\$545,44** (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) - **injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações;**
- **R\$43.663,31** (quarenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) - **ausência de comprovação de despesa;**
- **R\$235.574,25** (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - **processos de pagamento não encaminhados ao TCM;**

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Diretoria de Controle Externo

Em face do contido no item 10.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, e do tópico 7.4.2-B, referente aos Estorno de Liquidação, devem ser lavrados os **Termos de Ocorrência**, nas condições neles estabelecidas.

Determinação à nova Administração:

- **Ressarcir, com recursos municipais, às contas do FUNDEB, FUNDEF, Fundo Especial e CIDE, a quantia de R\$3.316.255,56 (três milhões, trezentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), consoante e nos prazos definidos nos itens 10.2.2, 10.2.3, 12.1.1 e 12.2.1, relativa a glosas, em face de aplicação com desvio de finalidade. Atente o novo Prefeito que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que a omissão pode repercutir negativamente no mérito de suas contas.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ, nº 86 – Doc. 26**", à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 14 deste pronunciamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Considerada a transição do Poder Executivo em 01/01/17, deve a SGE remeter cópia deste pronunciamento ao novo Gestor, para ciência e cumprimento das determinações aqui postas, inclusive as atinentes a ressarcimentos, com recursos municipais determinados, cobranças de cominações em aberto e demais orientações constantes deste pronunciamento.

Em face das pendências de ressarcimentos, objeto dos itens 10.2.2, 10.2.3, 12.1.1 e 12.2.1, remeta-se cópia deste pronunciamento ao douto Ministério Público Federal.

Consideradas as irregularidades aqui apontadas, com destaque para o não cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sonegação de processos ao exame desta Corte, não cobrança de créditos municipais, irregularidades em procedimentos licitatórios e expressivos pagamentos registrados ao final do item 6 deste pronunciamento, com lastro no artigo 76, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 06/91, formule-se **representação ao douto Ministério Público Estadual**, através da competente Assessoria Jurídica deste Tribunal.

Clência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.